



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei Ordinária nº 032/2023, de 17 de outubro de 2023.**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal.

Altera a Lei nº 783/2022 e, dá outras providências.

**I – RELATÓRIO.**

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que altera a Lei nº 783/2022 e, dá outras providências.

A proposição trata de projeto de Lei que tem como finalidade alterar a redação do art. 4º da Lei nº 783/2022 de 13.12.2022.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

**II – DA ANÁLISE.**

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo a gestão administrativa do Município, visando atender e adequar as necessidades do Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal encaminhou proposta de alteração da Lei, de acordo com a Lei Orgânica, entre outras atribuições constantes nos termos dos Art. 180 da CF/1988.

Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 4º, e incisos I, II, IX, XI e XII, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre as normas de competência exclusiva.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

recursos que custearão as alterações proposta, contudo, não se verifica aumento de despesa neste momento.

### **III – EM CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 032/2023. Porém, caso haja aumento de despesas, a questão fica sob a única responsabilidade do prefeito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 23 de outubro de 2023.

**FERNANDO RODRIGUES CARDOSO**

Presidente

**JARBAS FERNANDES DE ANDRADE**

Relator

**OZEAS GOMES TEIXEIRA**

Membro